

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 44/2022**

Processo: 00.005263/2022-29

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 44/2022 - CP: Revogação da Decisão PL nº 0980/22 - CNAE

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Revogação da Decisão PL 0980/2022 e edição de uma nova Decisão PL com entendimento contrário vigente, visando um caráter orientativo e não punitivo - objeto social e/ou CNAE.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Aracaju-SE, no período de 21 a 23, de setembro de 2022, aprovam a proposta oriunda do Crea-SP, com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Decisão PL nº 0980/2022, do Confea, de 30 de junho de 2022, baseado na consulta do Crea-RN, sobre a autuação de pessoas jurídicas pelos artigos 59 e 73 da Lei nº 5.194/66, não registradas nos Regionais não é cabido em sua constituição formal, mas sim no efetivo exercício de atividades fiscalizadas pelo Sistema.

b) Proposição:

1 – Que seja revogada a Decisão PL 0980/2022;

2 – A edição de uma nova Decisão PL com entendimento contrário vigente, visando um caráter orientativo e não punitivo, com a seguinte postura:

- Em sendo identificada a empresa não registrada, que a mesma seja notificada, com prazo a definir em âmbito de cada Regional, a retirar de seu objeto social e/ou CNAE a atividade afeta à fiscalização, ou

- Se não efetivado o seu registro no Regional, a partir daí que seja passível de autuação.

c) Justificativa:

A consulta feita pelo Crea-RN se deu ao fato de divergências de entendimento se era válido ou não a autuação pelo simples fato da empresa ter em seu objeto social atividades fiscalizadas por este Sistema.

Em resposta da PROJ e, portanto, a Decisão, por unanimidade, conclui que a mera constituição formal da PJ perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para autuação com base nos artigos já citados, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Ora, se uma empresa é constituída, é para executar a função da qual seu proprietário tem a intensão de explorar.

Por mais eficiente que uma fiscalização de Crea venha a ser, é impossível que esteja em todos os lugares o tempo todo, confrontando as atividades de todas as empresas de seu Estado.

Não se pode esperar que a empresa, de vontade própria, nos comunique que iniciará os trabalhos solicitando ao Conselho o registro e indicação de responsável técnico.

Como exemplo, no Crea SP, em recente reunião com a Receita Federal, foram identificadas 2,2 milhão de empresas com CNAES afetos à fiscalização do Sistema, no entanto, ainda que com registros históricos de fiscalização, até a presente data, ultrapassando 300mil ações, possuímos apenas 85mil empresas regularizadas, ou seja, existem aproximadamente 2,1 milhão de empresas que podem estar executando atividades técnicas sem o devido registro, sem profissional responsável e colocando a sociedade em risco, fato este que trabalhamos incansavelmente para combater.

Sabemos que há uma prática dos contadores de incluírem CNAES além do que de fato a empresa venha a fazer para que, caso um dia precise, já conste de seu objeto, no entanto, diversos Creas vem conversando com os respectivos Conselhos de Contabilidade para orientarem seus profissionais a evitarem tal prática.

É nebuloso e extremamente perigoso ter uma quantidade enorme de empresas que podem executar atividades técnicas e não possuam registro. Se, a empresa não executa a atividade técnica, que esta não as tenha em seu CNAE e/ou objeto social e, caso venha a necessitar, que peça alteração e registro no Regional.

Fica claro, inclusive pela Receita Federal que o simples fato da constituição formal de uma empresa que ela está apta a executar tudo aquilo que informou, portanto, afeta à fiscalização.

Visando um caráter orientativo e não punitivo, o Crea-SP, vem adotando a seguinte postura: identificada a empresa não registrada, esta é notificada com prazo a retirar de seu objeto social e/ou CNAE ou o efetivo registro no Regional, passível de autuação caso não cumpra.

A revogação desta PL e a defesa de um entendimento uniforme da necessidade de registro, virá, principalmente ao encontro da finalidade deste Conselho: Fiscalizar e proteger a sociedade do exercício leigo das atividades técnicas.

d) Fundamentação Legal:

Lei 10406/2002 – Que Institui o Código Civil.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	-	X	-	-

Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	-	-	-	AUSENTE
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	-	X	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	-	X	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	-	X	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	20	4	-	
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	--------------------------	---	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 26/09/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0660134** e o código CRC **2BDD00C7**.